



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330643

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2092473-97.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente REGINALDO MARCELINO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

FARTO SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO n.º 32.695

HABEAS CORPUS n.º 2092473-97.2025.8.26.0000 (Processo digital)

COMARCA: SÃO PAULO – (Processo n.º 011146-86.2025.8.26.0050)

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DO DEECRIM UR1

IMPETRANTE: Eduardo Queiroz Carboni Nogueira (Defensor Público)

PACIENTE: REGINALDO MARCELINO DOS SANTOS

“Habeas Corpus”. Execução Criminal. Impetração contra decisório que determinou a unificação de penas, com o correlato agravamento do regime prisional. Remédio heroico incabível como sucedâneo da via recursal adequada, no caso, o agravo de execução. Decisão, ademais, fundamentada, consoante artigo 111 da Lei de Execução Penal e artigo 33, § 2º, alínea 'b', do Código Penal. Constrangimento ilegal não caracterizado de plano. Ordem indeferida liminarmente, na forma do artigo 663 do CPP.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de REGINALDO MARCELINO DOS SANTOS, sob a alegação de ilegal constrangimento decorrente de ato do MM. Juiz de Direito do DEECRIM UR1 da Comarca de São Paulo, nos autos sob o n.º 0111468-86.2018.8.26.0050. Aduz o impetrante que o paciente cumpria pena em regime aberto quando praticou novo delito, peculiaridade a gerar novo processo de execução, sem, no entanto, ser susgado ou revogado o regime aberto. Posteriormente, reconheceu-se a prática de falta grave, representada pela prática do novo crime, determinando-se a unificação das penas em regime fechado, com a expedição do mandado de prisão. Após pedido da Defensoria Pública, reconheceu a magistrada a prescrição da falta grave, mas o regime fechado foi mantido, daí o constrangimento ilegal. Sustenta a imposição do regime semiaberto, porquanto a somatória das penas

não supera 8 anos, já considerada quando da nova condenação para se estipular o regime intermediário. Pede a concessão da ordem para se estipular o retiro intermediário, com a expedição de contramandado de prisão e a prévia intimação do paciente para cumprimento da pena remanescente (fls. 1/6).

É o relatório.

O *Habeas Corpus* deve ser indeferido de plano, sem necessidade de informações da autoridade impetrada e de parecer da ilustrada Procuradoria de Justiça, consideradas as alegações trazidas, na forma do artigo 663 do Código de Processo Penal.

Com efeito, o impetrante se insurge contra a decisão do juízo da execução que determinou a unificação de penas, com agravamento do regime prisional, impondo-se o retiro fechado para cumprimento das corporais.

De proêmio, consigne-se que o inconformismo diante da decisão do juiz da execução enseja a interposição de agravo de execução, nos termos do artigo 197 da Lei nº. 7.210/84, daí a inadmissibilidade do Habeas Corpus como sucedâneo da medida recursal adequada (TJESP, HC 2084885-49.2019.8.26.0000, Relator Desembargador MARCO ANTÔNIO COGAN, julgado 25-4-2019).

Aqui, não é demais pontuar que a jurisprudência das Cortes Superiores, reconhecendo o limitado âmbito da ação constitucional, com imediato socorro a hipóteses de flagrante ilegalidade e potencial prejuízo à liberdade de locomoção do indivíduo, tem assinalado a impossibilidade de banalização da via impugnativa autônoma, indevidamente utilizada como substitutivo da via revisional ou de recursos cabíveis à espécie.

Destarte, inadmissível a análise de questão atrelada a questões pertinentes à fase executória pela sumária via do Habeas Corpus, porquanto imprescindível o exame de matéria de fato ínsita à situação do preso, algo inconciliável com o *writ*, dada a

imprescindibilidade da produção e interpretação de provas

Nesse tom, realce-se que somatória das penas ainda a cumprir atinge o patamar de 7 anos, 5 meses e 3 dias de reclusão, sendo o paciente reincidente, peculiaridade a justificar a imposição do regime fechado, consoante artigos 111 da Lei de Execução Penal e 33, § 2º, alínea “b”, do Código Penal, tal como anotado no decisório impugnado (fls. 223/228 e 274/276 dos autos subjacentes), sem se verificar ilegalidade.

Assim, sem se deparar, de plano, com constrangimento ilegal decorrente de ato da autoridade impetrada, indefere-se o *habeas corpus* liminarmente, na forma do artigo 663 do Código de Processo Penal.

À vista do exposto, pelo meu voto, **INDEFIRO O HABEAS CORPUS** *in limine*.

Comunique-se.

FARTO SALLES

Relator

(Assinatura Eletrônica)